

LEI MUNICIPAL 1045/2014
DE 16 DE ABRIL DE 2014

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 86 § 1º da Lei Orgânica do Município.

16 / 04 / 2014

José Erick Duarte
Departamento de Recursos Humanos

INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO PPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, COM IMPLEMENTAÇÃO DE INCETIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego –PPE, no âmbito do Município de Laranjeiras, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, a partir de:

I - iniciativas de incentivos ao projetos de geração de empregos e renda e combate às taxas de desemprego na juventude;

II - desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam seu primeiro emprego no mercado de trabalho

III- desenvolvimento de parcerias com agentes oficias e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar; e

IV- desenvolvimento de ações que incentivem empresas estabelecidas no Município a proporcionarem contratos de primeiro emprego aos jovens com idade dos 16(dezesseis) anos de idade.

Art. 2º - Para garantir os objetivos do Programa Primeiro Emprego – PPE, mencionados no artigo 1º desta Lei, as atividades do programa, sem prejuízos de outras iniciativas, são:

I - atender, sempre que possível, jovem com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, egresso do ensino médio, ou formação compatível, com ênfase para os cursos técnicos ou profissionalizantes;

II – preparar o jovem para o seu ingresso no mercado formal de trabalho;

III – estimular o aumento da escolarização do jovem, inculcando-lhe a mentalidade da qualificação constante e ininterrupta;

IV – fornecer ao jovem formação sobre cidadania, direitos humanos, informática, mundo do trabalho e economia solidária;

V – capacitar e qualificar o jovem trabalhador por meio de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

VI - estimular o conhecimento do jovem sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

VII - incentivar o debate sobre temas da utilidade relacionadas com as modificações econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais; e

VII - outros que busquem alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º desta Lei.

Art. 3º- O Programa Primeiro Emprego –PPE, será implementado por meio de ações da Secretaria Municipal Assistência Social em conjunto com o NAT- Núcleo de Apoio ao Trabalhador- estabelecido no Município.

Parágrafo único – para implementar o Programa Primeiro Emprego –PPE a Secretaria de Ação Social deverá construir comissão composta de 05 (cinco) membros, com notório saber, com o objetivo de implementar as metas estabelecidas no art. 1º, e colocar em prática políticas públicas que possibilitem atuação da municipalidade em parceria com instituições públicas ou privadas e escolas técnicas.



Art. 4º - Para incentivar a geração do primeiro emprego no Município, fica criado o correspondente Benefício de Natureza Fiscal, ao jovem empreendedor que instituir seu próprio seu negócio, bem como, ao empresário do setor comercial ou industrial que contratar mão- de- obra neófito.

Art. 5º - O Benefício de Natureza Fiscal ao jovem empreendedor autônomo quando prestador de serviço ou ambulante dar- se à por meio de isenção da taxa de licença de funcionamento e isenção total dos demais impostos municipais que incidam sobre o negocio implementado, no primeiro ano de atividade.

Art. 6º - Ao empresário, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no Cadastro de Atividade Econômica Município, que integrar seu quadro de empregados com iniciante de atividade no mercado de trabalho, o Poder Executivo estará autorizado deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou outro tributo de competência do Município, por um período de 01(um) ano, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salario mínimo/ mês vigente para cada trabalhador de primeiro emprego.

§ 1º - o prazo previsto ao gozo de incentivo fiscal vigorará a partir da data a partir da data de admissão do empregado.

§ 2º -Para fazer jus ao incentivo fiscal, o empresário incentivado por esta Lei deverá estar adimplente com os cofres públicos do Município.

§ 3º - A comprovação da idoneidade de informação de contratação de mão – de obra dar- se – à por meio do documento hábil reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º - O ato empregatício propiciatório do incentivo fiscal previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social – RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão correlato em competência.

§ 1º - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do incentivo fiscal, a conservação pelo prazo previsto em lei e a

apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente.

§ 2º - O não arrolamento do emprego na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta à consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged da Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão com competência equivalente.

Art. 8º - No caso do que dispões o art. 6º desta Lei, o montante apurado do incentivo fiscal é dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou outro tributo de competência municipal a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou outro tributo de competência municipal, será compensável em crédito do sujeito pretense, na medida de sua ocorrência fática, respeitada o prazo determinado ao gozo do benefício.

§ 2º - A fruição do incentivo fiscal extinguir-se à com o decurso do prazo dele estipulador.

Art. 9º - O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido na forma de lei, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele sonegados, atualizados monetariamente e com os juros de mora cabíveis.

Parágrafo único. Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente desmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.

Art. 10º - Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

Art. 11º - Os benefícios desta Lei para compensação de tributos municipais em função da contratação de mão- da- obra para o primeiro emprego deverá ser requerido pelo jovem empreendedor ou empresário ao NAT, que encaminhará a proposta para a comissão especificada no parágrafo único do art. 3º, para análise da documentação e encaminhamento da solicitação, se aprovada, ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, que necessariamente deverá emitir parecer final.


Art. 12º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 13º - As dispensas para implantação do Programa Primeiro Emprego – PPE correrão por conta das dotações orçamentarias.

Art. 14º- revogaram-se as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Laranjeiras/ SE 16 de Abril de 2014


JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
Prefeito Municipal